



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Lei nº 2032 de 11 de abril de 2005.

“Altera o art. 2º e o 4º da Lei Municipal nº 1858/2002 e dá outras providências”

Lei: A Câmara Municipal de Miguel Pereira aprova e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 1858, de 28 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O valor mensal da contribuição de cada consumidor de energia elétrica será de acordo com a faixa de consumo, separando as classes, residencial, industrial e comercial”.

§ 1º - A classe residencial por faixa de consumo terá as seguintes CIP:

- a) de 81 a 140 kWh, o valor de R\$ 3,00 (três reais);
- b) de 141 a 220 kWh, o valor de R\$ 4,00 (quatro reais);
- c) de 221 a 400 kWh, o valor de R\$ 5,00 (cinco reais);
- d) de 401 a 600 kWh, o valor de R\$ 6,00 (seis reais);
- e) acima de 601 kWh, o valor de R\$ 8,00 (oito reais).

§ 2º - A classe industrial por faixa de consumo terá as seguintes CIP:

- a) de 0 a 300 kWh, o valor de R\$ 7,00 (sete reais);
- b) de 301 a 600 kWh, o valor de R\$ 9,00 (nove reais);
- c) de 601 a 1000 kWh, o valor de R\$ 12,00 (doze reais);
- d) de 1001 a 5000 kWh, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- e) acima de 5001 kWh, o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º - A classe comercial por faixa de consumo terá as seguintes CIP:

- a) de 0 a 200 kWh, o valor de R\$ 5,00 (cinco reais);
- b) de 201 a 400 kWh, o valor de R\$ 7,00 (sete reais);
- c) de 401 a 600 kWh, o valor de R\$ 9,00 (nove reais);



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

- d) de 601 a 1000 kWh, o valor de R\$ 12,00 (doze reais);
- e) acima de 1001, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§4º - Não haverá incidência de Contribuição de Iluminação Pública -CIP, na faixa de consumo de 0 a 80 kWh, quando a classe for residencial.

§5º - Os valores da contribuições serão reajustados anualmente, sempre no dia 1º, considerando a variação da inflação do período de 12 (doze) meses anteriores.

Art. 2º - Ao art. 4º da Lei Municipal nº 1858 de 28 de dezembro de 2002, será acrescido o inciso V, que era a seguinte redação:

“ Art. 4º - A concessionária na qualidade de arrecadadora da contribuição de que trata esta Lei e prestadora do serviço de iluminação deverá:

- I-
- II-
- III-
- IV-
- V- se abster de cobrar a Contribuição de Iluminação Pública nos logradouros públicos sem iluminação.”

Art. 3º - Ficam mantidos em pleno vigor os demais artigos da mencionada Lei Municipal nº 1858/2002, revogando-se as disposições em contrário ao contido nesta lei que entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em, 14 de abril de 2005.

ROBERTO DANIEL CAMPOS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA EST. DO RIO
Publicado em 21.04.05
Jornal A VOZ DA REGIÃO 532
Página 01 - ATOS OFICIAIS
Rubrica